



ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 04/2024

ATO REGULATÓRIO: Regulamentação da Conta Gráfica para o serviço de distribuição de gás canalizado. Processo nº 001722-39.00/21-9.

NOME (Pessoa Física ou Jurídica): Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP)

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição. Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

Contribuição 1

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Comentário Geral

Texto Contribuição

Avaliamos que o texto deve incorporar o conceito de parcela de devolução, além da parcela de recuperação (esta última já considerada na minuta).

A conta gráfica pode ser positiva (valores que a distribuidora tem a recuperar o mercado) e negativa (valores que a distribuidora tem a devolver ao mercado). Isso ocorre entre a variação dos custos alocados nas tarifas dos usuários versus o custo apurado dos contratos de suprimento.

Portanto, a parcela de recuperação da conta regulatória pode ser positiva ou negativa, a depender do saldo.

Justificativa Contribuição/Comentários

Ao considerar apenas a parcela de recuperação, entendemos que pode haver uma distorção, na qual apenas a concessionária poderá criar um repasse para recuperar os custos que foram alocados as tarifas de forma a menor.



Contribuição 2
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
Art 2º: Para os efeitos desta Resolução, considera-se as seguintes definições: (...) XI. Custo do gás e do transporte realizado (pago aos fornecedores) (CGF): valor em reais (R\$) resultante da multiplicação entre a média do preço do gás faturado pelos fornecedores à Concessionária em todos os seus contratos de suprimento ponderada pelo volume de gás adquirido em cada contrato, pelo somatório do volume de gás adquirido por contrato de suprimento, descontadas eventuais penalidades;
Texto Contribuição
Consideramos importante que seja indicada uma conta Gráfica para a apuração de valores relativos às penalidades.
Justificativa Contribuição/Comentários
A apuração de valores relativos às penalidades precisa ser medida a fim de se observar a efetividade da concessionária na contratação dos volumes e, desta forma, tais valores devem ser contabilizados separadamente na presente regulamentação.

Contribuição 3
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
Art 2º: Para os efeitos desta Resolução, considera-se as seguintes definições: (...) XXII. Penalidades: valores cobrados entre Concessionária e supridor(es) devido a sanções por descumprimento do contrato de suprimento firmado entre as partes;
Texto Contribuição
XXII. Penalidades: valores cobrados entre Concessionária e supridor(es) devido a sanções por descumprimento do contrato de suprimento firmado entre as partes; dos fornecedores/transportadores à concessionária, e da concessionária aos consumidores, devido a sanções por descumprimento dos seus respectivos contratos.
Justificativa Contribuição/Comentários
Propomos que o conceito de penalidades seja revisado, a fim de considerar tanto os valores pagos pela concessionária aos fornecedores/transportadores, quanto receitas incorridas pela distribuidora, devido ao repasse de penalidades aos seus consumidores – neutralidade de penalidades.



Contribuição 4
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
Art. 4º A concessionária apurará mensalmente e em reais (R\$) os valores relativos ao preço do gás faturado pelos fornecedores, incluindo eventual preço do gás de ultrapassagem, efetivamente pagos pela concessionária aos fornecedores considerando, inclusive a variação cambial. Tais valores deverão ser contabilizados como custo do gás e do transporte realizado (pago aos fornecedores).
Texto Contribuição
Justificativa Contribuição/Comentários
Consideramos importante que seja indicada uma conta para a contabilização das penalidades, já que elas não são contabilizadas na presente regulamentação – explicações mencionadas acima.

Contribuição 5
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
Art. 9º Para todos os efeitos, a parcela de recuperação é considerada como componente do preço de venda do gás na tarifa, ainda que destacada deste, e será repassada igualmente para todos os segmentos de usuários e faixas de consumo, observada a exceção do art. 22.
Texto Contribuição
Art. 9º Para todos os efeitos, a parcela de recuperação é considerada como componente do preço de venda do gás na tarifa, ainda que destacada deste, e será repassada igualmente para todos os segmentos de usuários e faixas de consumo, desde que o custo de gás seja o mesmo para todos os segmentos e faixa de consumo , observada a exceção do art. 22.
Justificativa Contribuição/Comentários
Entendemos que é necessário que sejam consideradas também as particularidades de cada segmento, notadamente o termoelétrico, marcado pela sazonalidade de consumo, trazendo muito variabilidade para a apuração da conta gráfica. Recomendamos que esse segmento tenha sua conta gráfica feita de forma apartada dos demais segmentos.

Contribuição 6
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
Art. 10. Para todos os fins desta Resolução, o preço de venda do gás não deve incluir penalidades ou multas cobradas pelos fornecedores e transportadores de gás canalizado à concessionária.
Texto Contribuição
Justificativa Contribuição/Comentários
O disposto no Art. 10º parece não condizer com o Art. 4º no que diz respeito ao gás de ultrapassagem. Isso porque o Art. 4º expressamente inclui o preço do gás de ultrapassagem, sendo que entendemos



que esse adicional é uma “penalidade” na apuração mensal dos valores relativos ao preço do gás faturado pelos supridores.

Seria muito simples um usuário de gás natural consumir um volume adicional e “ratear” com todos os demais usuários um sobrepreço de ultrapassagem – Outro ponto que precisa ficar muito bem detalhado, é que o volume contratado pela distribuidora é muito superior aos volumes dos usuários e, nem sempre a distribuidora irá incorrer em ultrapassagem, o que não ocorre com os usuários por terem volumes menores.

Contribuição 7

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 11. Para fins de apuração e repasses ordinários do saldo da conta gráfica será utilizado o volume projetado para o semestre subsequente, adotando-se o seguinte procedimento:

I – o mês de apuração do saldo da conta gráfica para os repasses ordinários ocorrerá em janeiro e julho de cada ano;

II - a apuração do saldo da conta gráfica no mês de janeiro terá como base de cálculo os montantes dos dias 1º de junho a 30 de novembro do ano corrente, considerando eventuais saldos acumulados existentes;

III - a apuração do saldo da conta gráfica no mês de julho terá como base de cálculo os montantes do dia 1º de dezembro do ano anterior a 31 de maio do ano corrente, considerando eventuais saldos acumulados existentes;

IV - os repasses ordinários serão autorizados com data de implementação a partir dos dias 1º de fevereiro e 1º de agosto.

Texto Contribuição

Justificativa Contribuição/Comentários

O procedimento disposto no Art. 11º não considera a sazonalidade característica do segmento termoeletrico, o que pode levar a distorções importantes para apuração do saldo da conta regulatória.

Contribuição 8

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 16. O valor do preço de venda do gás, sem encargos e impostos, para vigor a partir da implementação do repasse será fixado com base nas projeções do preço do contratado pela Concessionária junto ao(s) supridor(res), conforme cada contrato de suprimento.

Texto Contribuição

Art. 16. O valor do preço de venda do gás, sem encargos e impostos, para vigor a partir da implementação do repasse será fixado com base nas projeções do preço do gás contratado pela



Concessionária junto ao(s) supridor(res), conforme cada contrato de suprimento e considerando ainda as projeções que envolvem taxa de câmbio e os valores do *Brent*.

Justificativa Contribuição/Comentários

É fundamental que projeções que envolvam o preço do gás contratado pela Concessionária levem em conta também a taxa de câmbio e o valor do *Brent*. Isso porque tais elementos possuem grande influência no preço de mercado do gás, além de serem caracterizados pela volatilidade.

Contribuição 9

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 17. A Concessionária deverá demonstrar as memórias de cálculos e apresentar as informações, em Excel ou outro formato estipulado pela AGERGS, podendo a Agência solicitar esclarecimentos, bem como informações adicionais.

Texto Contribuição

Art. 17. A Concessionária deverá demonstrar as memórias de cálculos, através de uma Nota Técnica e apresentar as informações, em Excel ou outro formato estipulado pela AGERGS, podendo a Agência solicitar esclarecimentos, bem como informações adicionais

Justificativa Contribuição/Comentários

Entendemos que a demonstração das memórias de cálculo e a apresentação das informações são muito positivos do ponto de vista da transparência. No sentido de aprimorar esse ponto, sugerimos que a disponibilização das informações se dê por meio de uma Nota Técnica demonstrando os cálculos e demais informações importantes para o processo.

Contribuição 10

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 26. Ocorrendo a migração de um Usuário para o mercado livre, será apurado o saldo correspondente da Conta Gráfica, o qual será devidamente quitado pela Concessionária ou Usuário, conforme o caso, na fração correspondente ao seu volume realizado no período entre o último repasse da Conta Gráfica e a data da migração, tendo em vista não onerar os Usuários do mercado cativo.

Texto Contribuição

Justificativa Contribuição

É importante que a regra que trata da migração para o mercado livre seja mais específica com relação à forma como se daria a transferência dos saldos das contas gráficas nestes casos – serão considerados meses ou volumes de consumo?

Importante também deixar aberto a opção de negociação entre as partes.